PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500515-03.2020.8.05.0150 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTES/APELADOS: ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, JEAN LEITE DOS SANTOS E THAINA SILVA SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: LILIANA SENA CAVALCANTE APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTICA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR ACORDÃO PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADE DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REOUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCUSSÃO SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OMISSÃO NA SENTENCA. INEXISTÊNCIA. NÃO OPOSICÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA ALCANCADA PELA PRECLUSÃO. AUTORIA DELITIVA. PRESENCA DE PROVAS ROBUSTAS A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO INOUÉRITO POLICIAL DEVIDAMENTE CORROBORADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DÚVIDA OUANTO AO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PENA-BASE. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE VETORES NEGATIVADOS. CONFISSÃO OUALIFICADA. ELEMENTO UTILIZADO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA ATENUANTE. SÚMULA Nº 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. RECURSOS DE THAINA SILVA SANTOS E JEAN LEITE DOS SANTOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APELOS DE ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. A denúncia é peça processual concisa, que deve preencher os reguisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, e a classificação da infração, além de apresentar o rol de testemunhas. A alegação de nulidade da exordial acusatória resta superada com a prolação da sentença condenatória, que entendeu não só pelos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, mas, também, pela sua procedência. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inobstante o desatendimento do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal gere nulidade impassível de convalidação na esfera judicial, eventual inobservância não conduz à necessária absolvição se a autoria for demonstrada através de elementos outros. Não há que se falar em nulidade da sentenca por ausência de apreciação de tese defensiva quando o tema foi devidamente abordado no decisio. De qualquer modo, opera-se a preclusão de alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando a matéria não é desafiada por meio de embargos declaratórios. Tendo o acervo probatório demonstrado a materialidade e autoria delitivas, a condenação se impõe. Consoante inteligência do art. 155, caput, do Código Penal, é possível o aproveitamento das informações coligidas no inquérito policial se corroboradas pela prova produzida sob o contraditório. Nos delitos contra o patrimônio, se ausentes outros elementos que possam colaborar na elucidação dos fatos, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em consonância com os demais meios de prova. O delito previsto no art. 288 do Código Penal exige a demonstração de vínculo estável e permanente entre os integrantes do grupo, não se caracterizando em caso de concurso autoral eventual ou reunião efêmera entre os indivíduos ativos. Havendo dúvidas acerca da efetiva responsabilidade penal do réu sobre a conduta que lhe é atribuída, o caminho é a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Malgrado o cálculo da dosimetria seja exercício discricionário do juiz, deve quardar proporcionalidade com as circunstâncias do caso, levando-se em conta o quanto disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. A confissão qualificada, se utilizada como elemento de convicção do julgador, atrai a respectiva atenuante. Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, diante da incidência de mais de uma majorante, é possível a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria, desde que não configure bis in idem. Recursos de Thaina Silva Santos e Jean Leite dos Santos conhecidos e não providos. Apelações de Eric Alisson Santos da Anunciação e do Ministério Público conhecidos e providos em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0500515-03.2020.8.05.0150, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, tendo como apelantes/ apelados Eric Alisson Santos da Anunciação, Jean Leite dos Santos, Thaina Silva Santos e o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER TODOS OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DE THAINA SILVA SANTOS E JEAN LEITE DOS SANTOS, E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500515-03.2020.8.05.0150 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA APELANTES/APELADOS: ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, JEAN LEITE DOS SANTOS E THAINA SILVA SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: LILIANA SENA CAVALCANTE APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Eric Alisson Santos da Anunciação, Jean Leite dos Santos e Thaina Silva Santos, imputando a todos a prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, e, especificamente ao primeiro, o crime tipificado no art. 157, §§ 2º, inciso V, e 2º-A, inciso I, além de outras 03 (três) condutas descritas no art. 157, §§ 2° , inciso II, e 2° -A, inciso I; ao segundo a prática da infração prevista no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; e à última o crime elencado no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. (ID 43738987) Narra a exordial acusatória no dia 28/12/2019, por volta das 21 horas, a vítima Neivan Rodrigues Santana, policial militar, trafegava com seu veículo marca/modelo Fiat/Uno Way, p.p. NYL 2954, pela Praça Kenedy, município de Alagoinhas, quando foi surpreendido pelo acusado Eric Alisson Santos da Anunciação, que, portando uma arma de fogo, entrou no carro fazendo o ofendido de refém, determinando que ele conduzisse até a Rodovia BR 101, e nas proximidades do Hotel Turístico, ordenou que a vítima saísse do automóvel e andasse para frente, no que foi atendido, tendo o referido increpado, em seguida, se evadido, levando consigo, além do veículo, os objetos que estavam no seu interior, entre eles um colete balístico, a capa do colete e 01 (um) aparelho celular, do ofendido, e 01 (uma) pistola marca/modelo Taurus/PT 100, calibre .40, 03 (três) carregadores, 40 (quarenta) munições e 01 (um) par de placas balísticas, pertencentes ao Estado da Bahia. Prossegue a denúncia que a acusada Thaina Silva Santos,

utilizando-se de outro nome, realizou em 01/09/2020, por meio de um aplicativo de rede social, uma falsa transação comercial relacionada a diversos produtos para a abertura de 02 (dois) salões de beleza com a vítima Wesley Barbosa Portugal, com ele acertando que no dia 03/09/2020 o seu suposto marido receberia o material e efetuaria o pagamento, tendo sido combinado como ponto de entrega o local conhecido como Gravito, no município de Catu, e ao ali chegar, o ofendido identificou, pelas características passadas pela increpada, o indivíduo que concluiria o negócio, todavia, este, acompanhado de terceira pessoa que se fez presente, obrigou a vítima, mediante o emprego de uma arma de fogo, a subir na carroceria da sua própria caminhonete, marca/modelo Chevrolet/ S10, onde ele foi mantido rendido pelo elemento que chegou depois, enquanto o primeiro conduziu o veículo sentido a Rodovia BR 110, e ainda na cidade de Catu, determinaram que a vítima realizasse, através de uma maquineta que dispunham, uma transação financeira com o seu cartão de crédito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Chegando no município de São Sebastião do Passé, os agentes transferiram as mercadorias que seriam vendidas para outro automóvel, em que a acusada, além de outros comparsas, estavam, oportunidade em foram realizadas mais 02 (duas) transações financeiras com o cartão de crédito do ofendido, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.538,00 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais), além de outras frustradas pelas instituições financeiras, iqualmente através de uma maquineta de cartões, tudo isso enquanto a vítima permanecia com a liberdade restrita na carroceria da sua caminhonete, sempre seguida pelo outro automóvel, até ser libertada pela increpada e seu bando na localidade conhecida como "Leandrinho", município de Dias d'Ávila, tendo o grupo levado o carro e os pertences do ofendido. Relata ainda a peça incoativa que no dia 14/09/2020, por volta das 06h40min, a vítima Robson Lopes de Barros se encontrava em via pública, na Rua Milena Ramoni Alencar Ramos, Praia de Ipitanga, município de Lauro de Freitas, com o seu veículo marca/modelo Renault/Logan Life, p.p. QTY 6H81, quando foi abordada pelos acusados Jean Leite dos Santos e Eric Alisson Santos da Anunciação, que saíram de um automóvel de cor branca conduzido por elemento não identificado, tendo o primeiro apontado uma arma de fogo para o ofendido, enquanto o segundo o colocou no banco traseiro do carro, retirando-se todos do local, subtraindo, além do veículo da vítima, o seu aparelho celular e a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Passados 05 (cinco) minutos, por volta das 06h45min, o acusado Eric Alisson Santos da Anunciação fez mais uma vítima, desta feita a pessoa de Jalva Roberta Pereira da Conceição, quando ela transitava pela rua principal da Praia de Ipitanga, ainda no município de Lauro de Freitas, oportunidade em que o acusado desceu de um automóvel de cor branca conduzido por outra pessoa e, utilizando-se de grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma de fogo, exigiu que a ofendida entregasse seu telefone celular marca/modelo LG/K12, retirando-se a dupla do local. Ainda na mesma data, mas por volta das 08h22min, as vítimas Suely Leite Guimarães e seu filho, Celso José da Silva Guimarães Filho, deslocavam-se a bordo de um veículo marca/modelo Hyundai/HB20 quando foram interceptados por um automóvel marca/modelo Volkswagen/Polo guiado por indivíduo não identificado, dele desembarcado o acusado Eric Alisson Santos da Anunciação, que novamente utilizando-se de uma arma de fogo, ordenou que os ofendidos saíssem do carro, tendo, ainda, agredido a primeira com um tapa na orelha, socos no pescoço, torceu-lhe o seio e chutou-lhe as nádegas, para, após, empreender fuga levando o

veículo da ofendida e o aparelho telefônico do filho. Esclarece a denúncia, por fim, que informados acerca dos crimes, policiais militares passaram a empreender diligências a fim de capturar o grupo, logrando deter o increpado Jean Leite dos Santos após ele colidir o automóvel HB20 que conduzia no muro de uma casa e se esconder num imóvel, enquanto que outra guarnição, perseguindo o veículo Polo, pode observá-lo entrar numa residência no distrito de Jauá, município de Camaçari, onde estavam presentes os coacusados Eric Alisson Santos da Anunciação e Thaina Silva Santos, além de outras pessoas, inclusive uma adolescente. Transcorrida regularmente a instrução criminal perante o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, a denúncia foi julgada procedente em parte, para absolver todos os acusados da conduta tipificada no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e, ainda, Eric Alisson Santos da Anunciação do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo cometido contra a vítima Jalva Roberta Pereira da Conceição, condenando-o, contudo, como incurso, por 01 (uma) vez, no delito tipificado no art. 157, §§ 2º, inciso V, e 2º-A, inciso I, e 02 (duas) vezes, no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do mesmo Diploma, sendo-lhe imposta a reprimenda de 24 (vinte e quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, cumulada com o pagamento de 90 (noventa) dias-multa. Jean Leite dos Santos, por sua vez, foi condenado como incurso no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, também do Código Penal, à sanção de 06 (seis) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, e mais 30 (trinta) dias-multa, e Thaina Silva Santos, por fim, foi condenada pela infração prevista no art. 157, §§ 2º, inciso V, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Em todos os casos, o valor do dia-multa foi definido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, sendo negado, outrossim, o direito de aguardar a condenação em liberdade apenas ao réu Eric Alisson Santos da Anunciação, tudo conforme sentença ID. 43739268. Irresignada, a defesa de Eric Alisson Santos da Anunciação interpôs apelação (ID. 43739279), arguindo nas razões ID. 43739577 a nulidade da denúncia, por não descrever as condutas imputas aos acusados, e, ainda, do reconhecimento do apelante levado a efeito. No mérito, advoga que a prova pericial realizada no veículo apreendido não relacionou o acusado ao crime, e, sucessivamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal. Thaina Silva Santos, de sua feita, também manejou o competente recurso (ID. 43739280), repetindo nas razões ID. 43739416, ipsisi litteris, os argumentos suscitados pelo correcorrente Eric Alisson Santos da Anunciação, acerca da nulidade da denúncia e do reconhecimento realizado na fase policial, ausência de impressões digitais que a relacionam ao delito, e pleiteando, por fim, a fixação da reprimenda básica no mínimo legal. Igualmente inconformado, o Ministério Público também recorreu da sentença, sustentando que as provas amealhadas nos autos mostram-se suficientes para a condenação de todos os acusados pelo crime de associação criminosa qualificada, além de pugnar pelo afastamento, em favor do réu Eric Alisson Santos da Anunciação, da minorante atinente à confissão espontânea, ou, se mantida, que o seja apenas com relação ao crime cometido em face das vítimas Suely Leite Guimarães e seu filho, Celso José da Silva Guimarães Filho, bem como pela exasperação das penas-base estabelecidas aos apelantes Jean Leite dos Santos e Thaina Silva Santos, mormente em face da possibilidade de

utilização da majorante sobejante na primeira fase da dosimetria. (ID. 43739288) A defesa de Jean Leite dos Santos, da mesma forma, agitou o respectivo apelo (ID. 43739291), arguindo nas razões ID. 28192536, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, por não enfrentar as teses de ausência de prova da sua autoria delitiva e, também, de nulidade do reconhecimento do acusado, e, no mérito, aduz que a condenação se lastreou em prova ilegal, decorrente da inobservância do procedimento próprio para o reconhecimento do apelante. Contrarrazoando as apelações de Thaina Silva Santos, Eric Alisson Santos da Anunciação e Jean Leite dos Santos, o Ministério Público de origem pugnou pelo não provimento deles (IDs. 43739572 e 43739580), assim como fizeram o terceiro, o primeiro e a segunda acusados, respectivamente nas peças processuais acostadas aos IDs. 43739593, 43739601 e 43739603. A Procuradoria de Justiça, no ID. 44061670, opinou pelo conhecimento de todos os recursos, desprovimentos dos interpostos pelas defesas, e provimento parcial do apelo ministerial, para condenar os réus como incursos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e afastar a incidência da minorante atinente à confissão espontânea em favor do acusado Eric Alisson Santos da Anunciação com relação a 02 (dois) dos delitos que ele não assumiu. Após a análise deste caderno processual, e adotadas algumas providências para o correto saneamento do processo, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500515-03.2020.8.05.0150 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2º TURMA APELANTES/APELADOS: ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, JEAN LEITE DOS SANTOS E THAINA SILVA SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: LILIANA SENA CAVALCANTE APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR VOTO Cuidam os autos de apelações interpostas pelo Ministério Público, Eric Alisson Santos da Anunciação, Jean Leite dos Santos e Thaina Silva Santos contra a sentença que julgou procedente em parte a denúncia oferecida contra eles três, para absolvê-los da conduta descrita no art. 288, parágrafo único, do Código Penal — associação criminosa qualificada —, e condenar o primeiro como incurso, por 01 (uma) vez, no art. 157, §§ 2° , inciso V, e 2° -A, inciso I roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo —, e por 02 (duas) vezes pelo crime do art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, também do Código Penal - roubo majorado pela concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, o segundo pelo delito tipificado no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, também do Código Penal roubo majorado pela concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, e a terceira pela infração descrita no art. 157, §§ 2º, inciso V, e 2º-A, inciso I — roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. Observados os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de todos os recursos. Malgrado tenham sido interpostos apelos autônomos pelos réus Eric Alisson Santos da Anunciação e Thaina Silva Santos, ambos foram subscritos pelo mesmo defensor público, que agitou exatamente as mesmas teses, ipsis litteris, razão pela qual serão analisados conjuntamente. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO E THAINA SILVA SANTOS Sustentam os apelantes em sede de preliminar, inicialmente, a nulidade da denúncia, por não "enumerar" as condutas dos acusados. Ocorre que, como cediço, no âmbito do processo penal a exordial acusatória deve ser concisa, tendo como principal função

delimitar o objeto da instrução criminal e dar conhecimento à defesa da amplitude da acusação. Exige-se, assim, tão somente, "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", nos precisos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Volvendo-se para a situação dos autos, observa-se do ID. 43738987 que denúncia tratou de descrever minunciosamente cada um dos fatos tidos como delituosos, expondo quando e onde ocorreram, quem foi (ram) o (s) autor (es) identificado (s), além de qualificá-lo (s), e as circunstâncias que o (s) enquadra no respectivo tipo penal, que restaram, por fim, classificados, além de indicar o rol de testemunhas passíveis de prová-los, de modo que os objetos da persecução penal foram bem definidos, e conhecidos pela defesa, que dispôs, assim, de todos os instrumentos para o seu amplo exercício. Não há, portanto, qualquer vício na peça incoativa. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar eventual nulidade da denúncia, o que, reitere-se, não ocorreu, a discussão estaria superada com a prolação da sentença condenatória, que não só entendeu pela suficiência de indícios que justificaram a ação penal, como também pela sua procedência parcial. Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do recente julgado: "(...) 7. Com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise da tese defensiva de inépcia da denúncia, conforme a firme iurisprudência do STJ. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia. (...)" (STJ, REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22/8/2023, pub. DJe de 28/8/2023) Já no que concerne à suscitada nulidade do reconhecimento dos acusados, importa esclarecer que inobstante os Tribunais Superiores tenham assentado o entendimento de que a inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal gera nulidade impassível de convalidação na esfera judicial, como decidido pelo STJ, a título de exemplo, no AgRg no AREsp n. 2.127.548/AP (relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, j. 27/6/2023, pub. DJe de 30/06/2023), e pelo STF no RHC 206846/SP (relator ministro Gilmar Mendes, Segunda turma, j. 22/02/2022, div. DJe 24/05/2022), a jurisprudência dos mesmos Sodalícios admite que eventual inobservância do referido dispositivo não conduz à necessária absolvição, se a autoria for demonstrada através de elementos outros. Na hipótese vertente, observa-se do estudo dos autos, notadamente dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, que dos 03 (três) crimes de roubo pelos quais o recorrente Eric Alisson Santos da Anunciação foi condenado, 01 (um) deles o reconhecimento se deu de modo presencial, pela vítima Neivan Rodrigues Santana, e quanto aos outros 02 (dois), tem-se que, de fato, o acusado foi identificado através de reconhecimento fotográfico, sendo eles, primeiro, o que teve como ofendido a pessoa de Robson Lopes de Barros, e o segundo aquele que constou como vítimas Celso José da Silva Guimarães Filho e sua genitora, Suely Leite Guimarães, verificando-se que o respectivo auto de reconhecimento desta última ofendida está presente à pág. 27 do ID. 43738990. Todavia, tanto a vítima Robson Lopes de Barros, como o ofendido Celso José da Silva Guimarães Filho, quando inquiridos durante a instrução criminal acerca do procedimento levado a efeito para o reconhecimento do acusado, informaram

que foram dispostas diversas fotos para a identificação, não havendo razão para se cogitar que, quanto à vítima Suely Leite Guimarães, que se fez acompanhada do seu referido filho o tempo todo, tenha a autoridade policial agido de modo diverso, razão pela qual, a priori, não restou demonstrada a alegada nulidade no reconhecimento. De qualquer modo, certo é que não foi o reconhecimento fotográfico o único elemento que permitiu a identificação do apelante em questão, mas, também, o fato da res furtiva ter sido apreendida com o bando que ele integrava, como se infere do cotejo do auto de exibição de págs. 20/21 do ID. 43738990 com o relatório de diligências de pág. 30 do ID. 43738988, onde consta que os policiais conseguiram identificar as vítimas justamente através dos aparelhos telefônicos. Não fosse suficiente o carro das vítimas Suely Leite Guimarães e Celso José da Silva Guimarães Filho foi perseguido logo após a empreitada criminosa, estando os seus celulares, assim como o do ofendido Robson Lopes de Barros, com o grupo criminoso. Nesse contexto, está atendido o necessário o distinguish que justifica a conclusão pela autoria do apelante Eric Alisson Santos da Anunciação pelos crimes que foi condenado. Julgando caso análogo, colhe-se a jurisprudência abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVICÃO, RECONHECIMENTO, PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENCA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, 'ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada (AgRq nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022). 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, consignando que as declarações administrativa e judicial da vítima foram corroboradas pelos relatos dos militares, que indicaram, inclusive, que o réu confessara a prática do crime; que a vítima detalhou previamente as suas vestimentas; bem como que o acusado apontou a localização da res furtiva. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.565/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 6/6/2023, pub. DJe de 14/6/2023) O mesmo há que se concluir quanto à recorrente Thaina Silva Santos, vez que, não bastasse a res furtiva da infração a ela imputada ter sido apreendida na residência em que ela se encontrava e que foi por ela locada, consoante auto de exibição de págs. 20/21 do ID. 43738990 e contrato de págs. 01/02 do ID. 43738988, a vítima informou que já conhecia a acusada e a identificou ainda durante o crime, razão pela qual não há o que se questionar acerca da regularidade do seu reconhecimento. Passando ao mérito, tem-se que a materialidade delitiva das infrações imputadas não foi impugnada, até porque fartamente demonstrada pelos elementos coligidos nos autos, em especial os depoimentos das vítimas, corroboradas pelas respectivas certidões de ocorrência de págs. 05/07 do ID. 43738990, 39/40 do ID. 43738991, e 05/07 do ID. 43738988. A autoria do apelante Eric

Alisson Santos da Anunciação quanto aos crimes que tiveram como vítimas Neivan Rodrigues Santana, Robson Lopes de Barros e Suely Leite Guimarães, com seu filho Celso José da Silva Guimarães Filho, foi comprovada pelos depoimentos dos respectivos ofendidos, que reiterando as declarações prestadas perante a autoridade policial (págs. 03 do ID. 43738988, 38 do ID. 43738991, e 27 e 29/30 do ID. 43738990), relataram em juízo as dinâmicas dos fatos, aduzindo: "(…) Nesse dia eu estava de serviço. Eu tinha saído do serviço de doze horas e estava deslocando para a minha residência, quando eu parei em um bar conhecido agui da cidade para comprar um lanche. Nesse momento que eu paro o carro, o meliante chegou, me rendeu e me fez refém, fazendo com que eu dirigisse até a BR 101, nas proximidades ali da Indústria São Miguel. Todo momento ele muito nervoso e ameaçando me matar, pelo fato de eu ser policial. Ele frisava bastante isso aí. Chegando na Indústria, na BR ali, do lado da Indústria São Miguel, após eu parar o carro, ele pediu que descesse do carro. Ele, em posse da pistola da Polícia, que estava em minha posse, uma pistola PT 100, ponto quarenta, com quarenta munições, três carregadores, com um par de placa balística, pertencente também ao Governo do Estado, levou meu colete e o carro. Pediu que descesse do carro, sem olhar para trás, caminhasse em frente, quando ele tomou a direção do volante e partiu em sentido ignorado. (...) (no momento da abordagem inicial, o acusado) Estava sim (portando arma de fogo). (...) É um percurso de aproximadamente, eu acredito que uns quatro a cinco quilômetros, e eu dirigi lento, mas o tempo eu não sei precisar. (...) Dois celulares (foram recuperados), mas quebrados, a pistola não, colete não. O veículo eu encontrei. O veículo foi recuperado. (...) Reconheci pessoalmente (o autor do crime). (...) Correto (me foi mostrado o autor do crime na delegacia) (...) Se eu não me engano, é Eric o nome dele. Só lembro o primeiro nome." (sic, Neivan Rodrigues Santana, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) "(...) Eu estava indo trabalhar, com meu carro, parei na Avenida da Praia, de Ipitanga, e quando eu fui fazer menção de descer do carro, dois meliantes se aproximaram pelo vidro e me renderam. Um sentou no volante, e o outro me passou para o banco do fundo. (...) Estavam com duas armas de fogo. O primeiro que me rendeu botou no vidro do carro, o segundo, que passou para o banco do fundo, também estava com um revólver na mão. (...) Me levaram até Mussurunga. Me largaram lá em Mussurunga, e de lá evadiram com o carro. (...) Eles levaram meu celular (...) Só o celular e o carro. (...) Foram (recuperados). (...) Foi a polícia (que recuperou). (...) (reconheci as pessoas que me assaltaram) Por foto. (...) Foi (reconheci os dois). (...) Só tinha dentro do carro três elementos (que participaram do crime), que dois desceram e um seguiu. (...) Os dois que ficaram comigo estavam com máscaras, só que, na hora que ele assumiu o volante, abaixaram. (...) Eles estavam com máscaras, na hora que sentaram no volante, para eles conversarem entre eles, eles tiraram a máscara, que me mandaram até passar para o banco da frente depois. (...) Um sentou no volante, e o outro foi no banco do fundo comigo. (...) No mesmo dia (eu fiz o reconhecimento dos autores do crime). Eu estive na delegacia três horas da tarde, que eu estava vindo da (Delegacia de) Furtos e Roubos. (...) Eles me botaram cinco fotos (para reconhecer os autores). (...) Só (reconheci) dois. (...) Que foram os dois que ficaram comigo no carro." (sic, Robson Lopes de Barros, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) "(...) Eu estava indo com meu filho para o médico, e eu estava passando na rua atrás do condomínio, quando, de repente, um carro me fechou. Fechou e parou. (...) Eu achei que era alguma pessoa que ia sair do carro, que precisava sair do carro. Eu engatei a ré

para sair, quando eu engatei a ré, ele (apelante Eric Alisson Santos da Anunciação) saiu do carro, que ele era carona, e apontou a arma. Quando ele apontou a arma, eu fiquei quieta, só fiz puxar o freio de mão. Aí ele veio até a janela do meu carro, e falou assim: 'Saia desgraça!' Me deu um tapa na cara. Eu segurei a mão dele, falei assim: 'Filho, pelo amor de Deus, eu tenho problema de locomoção.' (...) Me deu um murro no pescoço, murro aqui (aponta para o peito), (...). Ele me deu vários murros. Meu filho pediu para ele deixar ajudar eu sair do carro, porque eu tenho problema nas pernas. Aí meu filho ajudou. Quando eu figuei em pé, ele me empurrou com tudo. Só não caí porque ia passando um Duster e o homem parrou assim e eu me apoiei no carro. Ele parou porque não sabia que era um assalto. Ele mandou o homem ir embora mostrando a arma para o homem. (...) Ele entrou dentro do carro, tirou mais as coisas do meu filho (...) Ele pegou, fez o retorno com o carro, já batendo o carro todo no meio-fio, e veio para o mesmo caminho que vim. Ele voltou. Aí a polícia entrou na rua, todo mundo (...) começou a gritar que era: 'Ladrão! Ladrão!', a polícia foi atrás dele. (...) Levou celular, a minha bolsa que estava dentro do carro, com todos os meus documentos, cartão de crédito, tudo. Mas tudo isso foi recuperado. (...) Foi (apontada a arma também para o meu filho) sim senhor. (...) Reconheci (o autor do crime na delegacia através de fotografias) sim senhor. (...) Foi (a pessoa que eu reconheci na delegacia) sim senhor. (...) Eu apanhei que nem 'mala velha'. (...) É uma pessoa muito agressiva, porque ele poderia ter deixado eu sair do carro, mas não, ele já chegou me dando tapa na cara. A primeira coisa que ele fez, disse: 'Saia desgraça!', e deu-lhe um tapa que os óculos caíram. Eu pequei assim, saiu do lugar. Eu peguei e pedi para ele não fazer isso, que eu ia sair, mas que eu tenho problema na perna. Ele pegou, me deu um bocado de murro agui, agui e agui (aponta para a região peitoral). É muito agressivo. (...) Ele estava de boné e não estava de máscara. (...) Quando ele estava no carro, com a máscara. Quando ele veio para cima de mim, para me tirar, ele trouxe (a máscara) para aqui (aponta para o queixo). Foi quando ele começou a falar que ele puxou para aqui. Ele saiu de máscara do carro, mas ele puxou para cá." (sic, Suely Leite Guimarães, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) "(...) Nós tínhamos saído de casa para ir no médico em Salvador, era por volta das oito e meia da manhã. Nós estávamos passando pelo Condomínio Gileard, então nós fomos fechados por um carro que estava vindo. A gente pensou que poderia ser alguém para deixar outra pessoa, alguma coisa assim. Minha mãe foi dar ré, quando saiu o indivíduo armado, e veio apontando a arma para gente, na nossa direção, para o nosso carro, falando para não dar ré. Ele se aproximou, começou a xingar minha mãe, agredir minha mãe, a gente falando para ela sair do carro, só que como ela tem dificuldade de locomoção, (...) eu e ela começamos a dizer que ela tinha dificuldade, ele começou a agredir ela, tanto que ele deu um puxão nela, para ela sair, (...) ele continuou agredindo até que ela conseguiu sair do carro, onde ele empurrou ela para o meio da rua, ele apontou a arma para mim com uma mão, a outra ele enfiou no meu bolso para pegar meu celular e jogou no console, mandou que eu saísse, (...) Ele pegou, fechou as portas do carro, subiu com duas rodas na calçada, e foi saindo para fugir. Quando ele começou a ir, veio uma viatura da polícia na nossa direção, a gente começou a gritar, eu fui na direção, apontando: 'Ladrão! Ladrão! Ladrão!', gritando. A viatura da polícia, no mesmo instante, deu a volta e começou a perseguir ele. (...) Acho que ele estava usando um boné, e estava também usando máscara, mas só que quando ele aproximou da gente, ele abaixou a máscara para a altura do queixo para gritar. (...) Ele deu vários murros.

Deu murros nela, deu tapa também. (...) No momento que estava prestando depoimento, pediram para que fosse feito um reconhecimento fotográfico. (...) Eu acho que tinha sido mais de quatro fotos (presentadas para o reconhecimento dos autores do crime). No máximo seis fotos." (sic, Celso José da Silva Guimarães Filho, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) O recorrente, de sua feita, confessou na fase extrajudicial um dos delitos, o perpetrado contra Suely Leite Guimarães e Celso José da Silva Guimarães Filho, asseverando, outrossim, ter se envolvidos em crimes outros, mas nenhum pelos quais foi condenado, ao aduzir: "(...) que não comanda organização criminosa alguma e realmente se envolveu em crimes de roubo; que não sabe informar quem comanda, que só fez um roubo com Jean para defender seus trocados, que roubou uma HB20 de cor escura;" (sic, Eric Alisson Santos da Anunciação, págs. 17/18 do ID. 43738991) Registrese, agui, que o aproveitamento das informações coligidas na fase extrajudicial, desde que ratificadas pelas provas produzidas sob o contraditório é admitida pelo ordenamento pátrio, ex vi art. 155, caput, do Código de Processo Penal (STJ, AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 7/3/2023, pub. DJe de 14/3/2023). No que concerne à autoria da recorrente Thaina Silva Santos, a única vítima do delito que lhe é atribuído, de igual modo, a reconheceu como uma das autoras, até porque, como adiantado alhures, já a conhecia, tendo ela, inclusive, fundamental importância na empreitada delituosa, na medida em que realizou o contato inicial e simulou uma vultuosa compra de produtos de salão de beleza, atraindo o ofendido ao local onde foi abordado, além de se valer da máquina de seu próprio estabelecimento comercial para realizar transações com os cartões de crédito da vítima. É o que se infere abaixo: "(...) O assalto foi dia três (03/09/2020), o contato inicial foi mais ou menos dia (...), solicitando a compra de um material, material de salão de beleza. (...) Foi a (acusada) Thaina se passando por um tal nome de rebeca. (...) Ela deu CPF para a gente fazer o cadastro lá, dessa tal Rebeca, a gente consultou, achou uma tal de Rebeca, lá de Catu, na realidade. Ela disse que estava abrindo um salão de beleza em Catu, e outro em Alagoinhas, e que precisava do material para salão de beleza. Cosméticos em geral. (...) Quando foi na guinta de manhã, que eu estava indo para Catu, chegando em Alagoinhas ela já me ligou e mandou a localização, falando que o esposo dela estava esperando na esquina, lá no local chamado Gravito. (...) Eu até estranhei, na esquina, esperando para passar o cartão, que ele ia trabalhar, estava com a camisa do DETRAN, uma camisa laranja. (...) Quando eu cheguei no local, eu estacionei o carro na esquina, tinha um carro parado, um Sandero. (...) Ele veio: 'Tem uma mercadoria para entregar à esposa aí?' Eu falei: 'É!' (...) Ele arrastou o revólver. Quando arrastou: 'É um assalto, figue quieto aí, desligue o carro!' Eu desliguei. Por sinal tinha até um gari perto do local. Mandou descer, já veio um outro (meliante) também, aí eu e o outro subimos para cima do carro e ele pegou o volante do carro. A gente passou a cidade de Catu toda eu em cima do carro com ele, eles passaram até cartão meu na maquineta deles, botaram revólver para eu passar. (...) Eles passaram onze mil quinhentos e alguma coisa, em um, não lembro o valor exato, e outro mil e quatrocentos, ou foi mil e quinhentos. (...) E a Thaina aí, que era a suposta Rebeca, automaticamente quando eles me assaltaram, eles pegaram meu celular e deram a ela, um iPhone. Fizeram eu passar até o iCloud para ela, (...) para destravar tudo lá, porque tinha até áudio no celular e tudo mais no celular dela falando comigo, fazendo a compra. (...) A gente passou por dentro de Catu na pista, pegou sentido São Sebastião do Passé, eu com

o outro meliante lá em cima do carro e com o revólver. Ele falando: 'Se passar uma viatura e você der sinal aí, eu lhe mato! Já matei dois, eu lhe mato também.' (...) Eles entraram sentido uma (estrada) vicinal. Na vicinal eles pararam, aí já veio outro carro que eles estavam, esse suposto Sandero que estava lá no início do assalto. Esse Sandero encostou atrás, mandou eu descer do carro, (...) passou um pouco da mercadoria que estava no carro para o Sandero. Foi aí que esvaziou e entrou para dentro do carro eu, o que estava em cima e o outro que estava dirigindo. (...) Eles deram ré, aí saí de novo e o outro Sandero chegou com duas pessoas, supostamente foi até a Thaina, que eu vi de 'relapão' assim, de olho ainda. Eu vi até a Thaina, e a Thaina, por sinal, era ex-cliente minha e minha seguidora no Instagram. (...) Ela foi cliente minha, tinha comprado há mais de um ano em minha mão. Não tinha meu telefone, ela pegou meu telefone numa loja de cosméticos lá na cidade de Catu. A menina (que passou o contato) ficou até surpreendida depois porque ela tinha passado meu telefone, soube do assalto. (...) Depois desse momento que a gente passou um pouco da mercadoria para o outro carro, pegou sentido São Sebastião do Passé, e eu o tempo todo no telefone com a suposta Rebeca que era a Thaina. (...) Ele não conhecia a estrada, foi guiado pelo Sandero que estava a Thaina mas outra pessoa. (...) Chegando perto de Dias D'Ávila, o nome do povoado é Leandrinho, eles entraram numa vicinal, me deixaram e foram embora. (...) Tinha um lavatório, uma cadeira, tinha várias progressivas, de várias marcas, pó descolorante, shampoo, hidratação, condicionador, prancha, secadores. O carro também. O carro não achou. Reparador, perfume de cabelo. Foi muita coisa (que foi subtraída). Meus cartões de crédito, celular. (...) Eu recuperei, mais ou menos, noventa por cento da mercadoria. (...) A polícia, quando prenderam eles, encontraram. Prenderam eles assaltando outros carros em Lauro de Freitas. (...) (a res furtiva) Estava em uma casa, em Catu de Abrantes, que eles tinham alugado. (...) Foi presa também a maquineta de cartão, também, que eles passaram meu cartão, que é uma distribuidora de bebida que a Thaina, no depoimento lá na delegacia falou que era dela a maquineta, que ele tinha pegado emprestado. Mas é ela que estava no bolo. Foi até ela que passou meu cartão na maquineta. Eles exigiram eu dar a senha, botaram o revólver em mim. (...) No momento que ela (acusada Thaina) foi presa, a ficha veio toda à tona, porque ela conhecia dos produtos, ela queria produtos importados que eu não tinha no momento, (...) e quem entende de cabelo é ela. Ela já comprou vários produtos em minha mão, queria supostamente abrir um salão também, de cadeira e lavatório. Ela sabia até os dias que eu estava em Catu. (...) Ela estava no carro, no dia do assalto. Foi ela que pegou a mercadoria lá. O rapaz, no momento que me botou para a frente, eu vi de 'relapão'. Vi uma pessoa, uma mulher." (sic, Wesley Barbosa Portugal, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) Corroborando o quanto narrado pela vítima, no sentido de esclarecer a participação da acusada Thaina Silva Santos no delito que lhe é imputado, são as declarações judiciais da autoridade policial responsável pela investigação, quando esclarece que: "(...) Os indícios são muito fortes em relação a ele, e em relação à moça (acusada). Não tenho a menor dúvida da participação direta dela inclusive nos assaltos. Só que ela não ia lá, como o pessoal fala hoje em dia, dar a 'voz de assalto' com a arma na mão. Ela ficava no carro, retraída, observando, mas estava participando. Não tinha a menor dúvida. (...) O rapaz que foi vítima do roubo de produtos de cabeleireiros, ele disse que havia uma pessoa, uma mulher, dentro do carro, e ele inclusive falou com ela. Ele negociou com ela a entrega do material, e ele teria reconhecido eles,

como sendo a pessoa que fez o assalto. Ele reconheceu sim. Ele falou com ela, negociou com ela, ele deixa bem claro no depoimento dele, e, em determinado momento, ela manda ele esperar o namorado dela, ou o marido dela, e é essa pessoa que chega e faz o assalto. Quando ele estava sendo assaltado, ele teria visto ela dentro de uma picape, que, por causa do horário, ele não sabe precisar se era a vermelha, ou uma outra picape. Mas ele teria visto ela dentro do carro sim. Então ele reconheceu ela sim." (sic, Caryl Ribeiro de Oliveira, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) Cumpre salientar, por oportuno, que a jurisprudência pátria é assente acerca da validade dos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na diligência que deu início à persecução penal, desde que ausentes elementos infirmem a credibilidade deles, e notadamente se em consonância com os demais meios de prova (STJ, AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29/5/2023, pub. DJe de 1/6/2023). Durante a instrução criminal, ambos os apelantes utilizaram da prerrogativa de se manter em silêncio (link disponível no termo de audiência ID. 43739197), contudo, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima, em delitos contra o patrimônio, que, muitas vezes, não conta com testemunhas outras que possam contribuir para a elucidação dos fatos, merecem espacial destaque, notadamente se ausentes motivos para questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiros, e se em consonância com os demais meios probatórios. A título de exemplo, colhe-se o seguinte julgado: "(...) 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual 'em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa' (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o 'depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados' entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. (...)" (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 24/5/2022, pub. DJe de 31/5/2022) Contra os recorrentes pesa, ainda, o fato de a res furtiva ter sido localizada no imóvel que ambos ocupavam, o que se demonstra do cotejo dos autos de exibição e apreensão de págs. 20/21 do ID. 43738990 com os de entrega, presentes às págs. 35 do ID. 43738991, e 09, 12, 15 e 16 do ID. 43738988 às págs. 13 e 19 ID. 41707976. Nesse cenário, o fato de não ter sido realizados exames para colheita de impressões digitais nos veículos apreendidos em nada influencia na apuração crimes imputados, seja porque tal prova pericial não foi requerida pela defesa, seja porque totalmente despicienda diante do farto acervo probatório amealhado, que revelou de forma inconteste a autoria dos apelantes nos respectivos crimes que lhe foram atribuídos, a justificar a manutenção das condenações deles nos exatos termos em que proferidas. Vale destacar a defesa, por sua vez, não produziu qualquer prova apta a infirmar a acusação, limitando-se a suscitar a tese absolutória totalmente desvinculada do acervo probatório. No que concerne ao pugno de redução das penas-base, certo é que a matéria também foi alvo de impugnação por parte do Ministério Público, de modo que deve ser enfrentada oportunamente. Vale registrar, apenas, que a

reprimenda básica da recorrente Thaina Silva Santos foi fixada no mínimo legal, razão pela qual o recurso, nesse ponto, carece de interesse recursal. RECURSO MANEJADO POR JEAN LEITE DOS SANTOS Ab initio, impende enfrentar a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de manifestação acerca das teses defensivas de nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de prova da autoria delitiva. Do estudo da decisão primária, é possível constatar que, que, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, o tema concernente à pretensa nulidade do reconhecimento foi devidamente abordado, quando a Magistrada a quo consignou que: "De referência às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP é bastante trazer à baila a orientação jurisprudencial superior segundo a qual referido dispositivo alberga orientações e não comandos ou imperativos de modo que válido será o reconhecimento ainda que efetuado de forma não sacramental. (...) Por outro lado, as informações trazidas aos autos dão conta de que os acusados ERIC ALISSON e JEAN LEITE foram presos logo após os fatos ocorridos no dia 14/09/2020 ainda na posse do veículo e outros bens subtraídos das respectivas vítimas e a acusada THAINA já era conhecida da vítima que a identificou. Preliminar que se rejeita." Do mesmo modo, procedeu a sentenciante quanto aos elementos de convicção que conduziram à autoria do recorrente, ressaltando, como prova fundamental, o depoimento da vítima. Noutra senda, ainda que se concluísse pelo alegado vício na fundamentação, a questão deveria ter sido objeto de embargos declaratórios, não opostos no caso, de forma que operou-se a preclusão, Coadunando com o entendimento esposado, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Consoante precedentes, a alegação de nulidade da sentença por omissão a respeito de teses defensivas preclui diante da falta de oposição dos embargos de declaração em face dela, meio adequado para sanar o vício. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1661876/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22/09/2020, pub. DJe 30/09/2020) No que tange ao argumento de que a condenação se lastreou em prova ilícita, derivada do reconhecimento do apelante eivado de vícios, já se expôs, quando da apreciação dos recursos manejados por Eric Alisson Santos da Anunciação e Thaina Silva Santos, que a inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz à absolvição do acusado se a autoria for comprovada através de outras provas. Volvendo-se para a situação do acusado, tem-se que a defesa não logrou demonstrar a alegada mácula no reconhecimento levado a efeito, uma vez que, conforme depoimento transcrito alhures, o ofendido Robson Lopes de Barros asseverou em juízo ter reconhecido o apelante entre 05 (cinco) fotografias. Demais disso, tanto o seu aparelho telefônico, como a chave do veículo que lhe foi subtraído, foram aprendidos com o bando integrado pelo recorrente, sendo que o automóvel, que estava escondido, só foi recuperado, inclusive, porque o recorrente informou onde se encontrava. É o que se depreende do depoimento de um dos policiais responsáveis pela diligência, senão vejamos: "(...) Dentre o material (apreendido) tinha uma chave de um veículo Logan, um Renalut, que o Jean (apelante) disse que tinha sido roubado pela manhã, e esse veículo ele tinha deixado em Vida Nova. Recuperamos esse veículo também e apresentamos junto com os outros três veículos que lá estavam, na Delegacia de Polícia." (sic, Antonio Francisco dos Santos, link disponível no termo de audiência ID. 43739197) Conclui-se, portanto, que não procede a alegação de que a autoria do acusado se lastreou em prova ilícita. Ao revés, o que se observa é que o acervo probatório produzido em juízo, corroborando os elementos de informação amealhados, demonstrou a inequívoca responsabilidade penal do apelante. APELO AGITADO

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Insurge-se o Órgão de acusação, inicialmente, quanto à absolvição dos acusados pela conduta de associação criminosa. Ocorre que, como cediço, o delito em voga reclama, para a sua incidência, que os integrantes da súcia ostentem vínculo subjetivo estável e permanente, com o fim específico de cometer delitos, não bastando, assim, a mera reunião eventual. Sobre o tema, precisa é a lição de Luciano Anderson de Souza, in verbis: "Cuida-se de tipo penal simples, contendo um único núcleo, consistente no verbo 'associarem-se'. Associar-se significa ajuntar-se, congregar-se, unir-se, o que denota que a essência da incriminação em destaque consiste em um acordo de vontades, no sentido de junção de esforços coletivos para a consecução de crimes. (...) Os requisitos de estabilidade e permanência do grupo sceleris se fazem precisos para diferenciar a situação do mero concurso eventual de pessoas, isto é, da mera junção momentânea para a prática delitiva. Demais disso, a indeterminação de crimes visados é fundamental, visto que na hipótese de diversas pessoas se reunirem para a perpetração de certa quantidade de crimes, ainda que elevada (e.g., dez furtos a residência em determinada cidade no período de férias), novamente, estar-se-á diante de concurso de agentes. (...) Elemento subjetivo do tipo é o dolo, vontade livre e consciente de integrar associação criminosa, isto é, um grupo com três ou mais pessoas voltado à prática de crimes. Esse fim específico de cometimento de crimes denota a presença de um especial fim de agir (elemento subjetivo especial do tipo)." (in Direito Penal - Parte Especial, Vol. 4, 4ª edição, 2023, Ed. Revista dos Tribunais — Thomson Reuters ProView — Direito Penal — Vol. 4 — Ed. 2023) In casu, não se olvida que os apelados praticaram diversos delitos, e em considerável espaço de tempo, nem que os produtos deles foram encontrados num mesmo local. Todavia, como bem exposto pela Juíza de origem, as provas dos autos se limitam aos crimes especificamente imputados na denúncia, sendo que cada vítima relatou apenas quanto ao que lhe foi perpetrado, e as testemunhas policiais informaram tão somente quantos às circunstâncias do flagrante. Não há, dessa forma, elementos que demonstrem validamente o vínculo associativo entre os recorridos, como, por exemplo, investigações pretéritas ou quebra de sigilo telefônico. Nesse tear, não obstante se possa presumir do acervo probatório que os recorrentes tenham se associado para a prática delitiva, a mera presunção não é bastante para a condenação, que, sabe-se, deve se escorar em prova inequívoca. A par disso, nunca é demais repisar que a sentença condenatória reclama juízo de certeza, e diante das danosas consequências que a condenação penal implica em todas as esferas da vida do acusado, apenas a ausência total de dúvidas autoriza a condenação, e se o julgador não dispõe de provas sólidas para formar o seu convencimento, o caminho é a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Nesses termos, inclusive, dispõe o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: omissis VII — não existir prova suficiente para a condenação." Em igual direção, colhe-se o julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. A configuração do crime de associação criminosa (art. 288 — CP) imprescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado,

o que não ocorre na espécie. 3. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa armada, havendo a indicação apenas do concurso mais complexo de agentes em crimes de roubo, fatos incontroversos nos autos. (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.913.538/RS, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, j. 14/12/2021, pub. DJe de 17/12/2021) Com relação às reprimendas impostas, infere-se da leitura da sentença vergastada que, no que toca o acusado Eric Alisson Santos da Anunciação, a Magistrada a quo realizou a dosimetria de todos os crimes pelos quais ele foi condenado, até a segunda fase, de forma conjunta, tendo valorado desfavoravelmente na primeira etapa, dentre os vetores judiciais elencados no art. 59 do Código Penal, apenas os antecedentes. Entretanto, a reprimenda básica foi exasperada em 02 (dois) anos, quantum que se mostra excessivo para apenas uma circunstância judicial, notadamente em se considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial que defende que, na primeira etapa do cálculo da reprimenda, deve-se dividir o intervalo da pena em abstrato pelo número de vetores judiciais. Desse modo, merece quarida o pleito defensivo de diminuição, e considerando que mais nenhum outro vetor foi havido como desfavorável, e nem ter o Ministério Público pleiteado a exasperação da sanção básica deste apelante, estabeleço-a, em todos os casos, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidiram circunstâncias agravantes, mas, apenas, a atenuante relativa à confissão espontânea, e para todos os delitos. Entretanto, certo é que o réu em questão se manteve silente em seu interrogatório judicial, tendo confessado perante a autoridade policial apenas uma das infrações, qual seja, a cometida contra as vítimas Suely Leite Guimarães e seu filho, Celso José da Silva Guimarães Filho. Nesse cenário, com razão o Ministério Público quando sustenta que a respectiva atenuante deve incidir tão somente no cálculo da pena relacionado ao mencionado fato delituoso, independente de ter o increpado se utilizado da denominada "confissão qualificada", vez que a Magistrada de origem se valeu do elemento para a formação da sua convicção. Nesse sentido, é a orientação da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." Destarte, deve a pena intermediária do acusado Eric Alisson Santos da Anunciação ser definida, quanto aos crimes cometidos em face de Suely Leite Guimarães e Celso José da Silva Guimarães Filho, no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, ante a orientação da Súmula nº 231, também do STJ, e, com relação aos ofendidos Neivan Rodrigues Santana e Robson Lopes de Barros, mantida em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na última fase, não concorreram causas de diminuição de pena em nenhum dos delitos, sendo aplicada as majorantes atinentes à restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo quanto à infração que teve como vítima Neivan Rodrigues Santana, razão pela qual a sanção foi aumentada em 2/3 (dois terços), o que deve ser mantido, mormente em face do disposto no art. 157, § 2º-A, do Código Penal, a conduzir à sanção corporal definitiva de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Já nos demais delitos, aplicou-se as causas de aumento referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com a respectiva majoração em 1/2 (um meio), patamar aquém do mínimo. Todavia, não havendo pedido de reforma por parte do Ministério Público, a fração deve ser mantida, o que leva à definição da pena pelo crime perpetrado contra o ofendido Robson Lopes de Barros a

07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e aos delitos que contaram como vítimas Suely Leite Guimarães e Celso José da Silva Guimarães Filho, em 06 (seis) anos de reclusão. Foi reconhecido, outrossim, o concurso formal entre as infrações cometidas contra Suely Leite Guimarães e Celso José da Silva Guimarães Filho, procedendo-se o respectivo aumento no patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto), o que leva à sanção em definitiva, por tal fato, a 07 (sete) anos de reclusão. Por força do cúmulo material, que também não foi impugnado, todas as penas foram somadas, de modo que a reprimenda em concreto do réu Eric Alisson Santos da Anunciação resta aplicada em 22 (vinte e dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. No que tange ao increpado Jean Leite dos Santos, tem-se que a sua pena-base foi definida em 04 (quatro) anos de reclusão, por não ter sido considerada nenhuma vetor judicial em seu desfavor. Entretanto, lhe foram aplicadas 02 (duas) causas de aumento concurso de agentes e emprego de arma de fogo —, de modo que, também nesse ponto, deve ser acolhido o pugno do Órgão de acusação quando pede pela utilização da majorante sobejante na primeira fase da dosimetria. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recente decisio: "(...) 5. O entendimento desta Corte Superior de Justiça está fixado no sentido de que, 'na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma (s) como circunstância judicial desfavorável e outra (s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico' (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.874/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10/10/2023, pub. DJe de 18/10/2023) Nesse cenário, considerando a causa de aumento atinente ao concurso de agentes como circunstâncias do crime, a reprimenda básica do acusado em comento deve ser exasperada em 09 (nove) meses, e, consequentemente, estabelecida em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes, incidindo apenas a atenuante referente à menoridade relativa, de modo que, em observância ao já referido entendimento sumulado no Enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, deve a sanção intermediária ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Na última fase, aplicou-se, também aqui, fração abaixo do previsto em lei (art. 157, § 2° -A, inciso I, do CP), que, todavia, deve ser mantida, por não ser objeto do recurso Ministerial. Desse modo, fica a reprimenda em concreto de Jean Leite dos Santos inalterada, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Por fim, quanto à ré Thaina Silva Santos, o mesmo entendimento acerca da majorante sobejante deve ser aplicado, e tendo sido reconhecidas 03 (três) causas de aumento, a saber: concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, deve a segunda ser utilizada para valorar negativamente a culpabilidade, notadamente por ela ter sido a responsável por enganar a vítima, simulando uma compra para que a mercadoria de considerável valor fosse levada a local ermo, facilitando assim, sobremaneira, o sucesso da empreitada, e a primeira concurso de agentes — como circunstância da infração, a conduzir a sua pena-base a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase do cálculo da reprimenda não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, e nem causas de diminuição de pena, e aplicada a majorante restante em 2/3 (dois) terços, fração que impõe ser mantida, para estabelecer a sanção corporal definitiva em 09 (nove) anos e 02

(dois) meses de reclusão. Diante da nova reprimenda corporal ora definida, bem como que a acusada teve vetores judiciais considerados em seu desfavor, altero o regime inicial de cumprimento da sanção para o fechado, ex vi art. 33, §§ 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal. Malgrado as penas pecuniárias de nenhum dos increpados quarde proporcionalidade com as respectivas sanções corporais, devem todas ser mantidas, por não ter sido objeto de impugnação. Ante o exposto, o voto é no sentido de que todos os recursos sejam conhecidos, não providos os manejados por Thaina Silva Santos e Jean Leite dos Santos, e parcialmente providos os interpostos por Eric Alisson Santos da Anunciação e pelo Ministério Público, para estabelecer a pena em concreto de Thaina Silva Santos em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, e de Eric Alisson Santos da Anunciação em 22 (vinte e dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE DE TODOS OS RECURSOS, NEGA-SE PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE THAINA SILVA SANTOS E JEAN LEITE DOS SANTOS, E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DE ERIC ALISSON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13